



Número: **5032431-06.2025.4.03.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **11ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO**

Última distribuição : **01/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000703-97.2018.4.03.6104**

Assuntos: **Falsidade, Prescrição, Estelionato Majorado**

Objeto do processo: **5008658-50.2025.4.03.6104; 50086585020254036104 (desmembramento)**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CESAR MATTAR (PACIENTE)	
	OCTAVIO ROLIM DE FRANCA PEREIRA (ADVOGADO)
OCTAVIO ROLIM DE FRANCA PEREIRA (IMPETRANTE)	
BEATRIZ MANCIO MARTINS (IMPETRANTE)	
PATRICIA CRISTINA DE BRITTO (IMPETRANTE)	
Subseção Judiciária de Santos/SP - 6ª Vara Federal (IMPETRADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
345274069	04/12/2025 10:57	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
11ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307)Nº 5032431-06.2025.4.03.0000

RELATOR: NINO OLIVEIRA TOLDO

PACIENTE: CESAR MATTAR IMPETRANTE: OCTAVIO ROLIM DE FRANCA PEREIRA, PATRICIA CRISTINA DE BRITTO, BEATRIZ MANCIO MARTINS

ADVOGADO do(a) PACIENTE: OCTAVIO ROLIM DE FRANCA PEREIRA - SP428811-A ADVOGADO do(a)

PACIENTE: PATRICIA CRISTINA DE BRITTO - SP412544-A ADVOGADO do(a) PACIENTE: BEATRIZ MANCIO MARTINS - SP502129

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP - 6ª VARA FEDERAL

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Octavio Rolim de França Pereira e pelas advogadas Patrícia Cristina de Britto e Beatriz Mâncio Martins, em favor de CESAR MATTAR, contra a decisão da 6ª Vara Federal de Santos (SP) que, na Ação Penal nº 0000703-97.2018.4.03.6104, após a resposta à acusação apresentada, rejeitou o pedido de reconhecimento da prescrição dos crimes dos artigos 171, § 3º, e 304, c.c. o art. 297, do Código Penal, imputados ao paciente, designando audiência de instrução para os dias 05 e 26 de março de 2026 (IDs 345002893).

Os impetrantes alegam, em síntese, que os crimes estão prescritos porque, segundo a denúncia, o fato ocorreu em 03.3.2015 e a denúncia foi recebida em 10.8.2022. Contudo, como o paciente tem 70 anos de idade, a prescrição conta-se pela metade (CP, art. 115) e, desse modo, ocorreu em 03.3.2021, considerando-se a pena máxima em abstrato aplicável a cada um dos crimes.

Argumentam que, ao contrário do que entendeu o juízo impetrado, não se trata de prescrição virtual, mas pela pena em abstrato, e que conclusão similar adotaram o Ministério Público Federal (MPF) e a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo em ação penal diversa na qual o paciente também foi réu (IDs 345002901 e 345002905).

Por isso, pedem a concessão liminar da ordem para que seja reconhecida a



Este documento foi gerado pelo usuário 419.***.***-06 em 04/12/2025 14:18:01

Número do documento: 25120410574601800000342115347

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120410574601800000342115347>

Assinado eletronicamente por: NINO OLIVEIRA TOLDO - 04/12/2025 10:57:46

extinção da punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva, trancando-se a ação penal quando da apreciação do mérito.

É o relatório. Decido.

A prescrição da pretensão punitiva estatal é a perda do direito de punir do Estado em razão de sua inércia e regula-se pelos prazos e marcos temporais previstos no art. 109 e seguintes do Código Penal.

Pois bem. No caso, o paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 171, § 3º, e 304, c.c. o art. 297, do Código Penal, por fato ocorrido em 03.3.2015 (ID 345002890), tendo a denúncia sido recebida em 10.8.2022 (ID 345002893, p. 3). Como nasceu em 11.12.1954 (ID 345002898), tendo mais de 70 anos de idade, os impetrantes sustentam que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva pelas penas em abstrato dos crimes a ele imputados. No entanto, o juízo rejeitou a alegação de prescrição, pelo seguinte motivo (ID 345002893):

4. Quanto à tese defensiva relativa à prescrição, entre a data do fato (03/03/2015) e o recebimento da denúncia (10/08/2022), trata-se de pedido para que seja reconhecida a prescrição virtual, o que não merece acolhimento. O diploma processual somente permite a prescrição "in concreto" (ex vi do Art.110, §1º, CP), por ocasião do trânsito em julgado da decisão. Assim:

"STF. SÚMULA Nº 146: A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL REGULA-SE PELA PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA, QUANDO NÃO HÁ RECURSO DA ACUSAÇÃO."

"STJ. SÚMULA Nº 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal."

Em juízo de cognição sumária, verifico que há plausibilidade na impetração, sendo o caso de suspender-se a ação penal de origem até ulterior deliberação.

Ocorre que o crime do art. 171, caput, do Código Penal tem pena máxima em abstrato de 5 (cinco) anos. Considerando-se a causa de aumento de 1/3 prevista no seu § 3º, a pena máxima em abstrato passa para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, que, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, prescreve em 12 (doze) anos. Idêntico raciocínio aplica-se ao crime do art. 304, c.c. o art. 297, do Código Penal, que tem pena máxima em abstrato de 6 (seis) e também prescreve em 12 (doze) anos. Considerando-se a idade do



paciente, esses prazos devem ser reduzidos à metade, nos termos do art. 115 do Código Penal, ou seja, a pretensão punitiva em abstrato para esses crimes prescreve em 6 (seis) anos.

Assim, tendo em vista que o fato ocorreu em 03.3.2015 e o recebimento da denúncia (primeiro marco interruptivo da prescrição) deu-se em 10.8.2022, decorreram mais de 6 (seis) anos entre essas datas.

Nessa linha de raciocínio foi a manifestação do MPF e a decisão da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo na Ação Penal nº 5006316-42.2020.4.03.6104, levando à extinção da punibilidade do paciente (IDs 345002901 e 345002905).

A discussão, no caso, não envolve prescrição em perspectiva ou virtual, não sendo o caso de ser aplicada a orientação contida na Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Trata-se de análise objetiva da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, sendo indiferente a prescrição retroativa relativa ao intervalo de tempo entre a data do recebimento da denúncia e a data da sentença, ao contrário da posição adotada pelo MPF (ID 345002894).

Posto isso, **CONCEDO LIMINARMENTE A ORDEM** para suspender a Ação Penal nº 0000703-97.2018.4.03.6104, até o julgamento deste habeas corpus.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo impetrado, que deverá prestar **informações no prazo de 5 (cinco) dias**.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo, em seguida, conclusos.

Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

NINO TOLDO



Desembargador Federal



Este documento foi gerado pelo usuário 419.***.***-06 em 04/12/2025 14:18:02

Número do documento: 25120410574601800000342115347

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120410574601800000342115347>

Assinado eletronicamente por: NINO OLIVEIRA TOLDO - 04/12/2025 10:57:46